



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13010/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00859/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Ex Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): Edmilson José Gomes Pessoa
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 00133-3
LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
ATO: Portaria ATP nº 023/2011 publicada em 04 de julho de 2011
IDADE: 65 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.438
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) Edmilson José Gomes Pessoa, no cargo de Auxiliar de Serviços (a), matrícula nº 00133-3, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de março de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB